



MENSAGEM Nº 2 DE 2019

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JOANÓPOLIS

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 2º do art. 59 da Lei Orgânica do Município, decido vetar totalmente, pelas razões infra apontadas, o Autógrafo nº 8/2019, referente ao Projeto de Lei Complementar nº 1/2019, que "Altera parcialmente a Lei Complementar nº 01/1997, que institui o Código Tributário do Município de Joanópolis."

RAZÃO DO VETO TOTAL

Trata-se de Projeto de Lei Complementar nº 1 de 2019, de iniciativa da Câmara Municipal, que dispõe sobre a revogação da Taxa de Coleta de Lixo, esta prevista no Código Tributário Municipal desde 30/12/1997.

Consta que o referido Projeto de Lei Complementar é apresentado em 11/03/2019, com atribuição de urgência e, logo depois, ou seja, em 12/03/2019, sumariamente aprovado, sendo encaminhado para sanção do Prefeito Municipal em 15/03/2019.

É a síntese.

Do vício de iniciativa.

O presente Projeto de Lei Complementar, de iniciativa desta nobre Câmara Municipal, objetiva revogar a Taxa de Coleta do Lixo, prevista no Código Tributário Municipal desde 30/12/1997, implicando em diminuição de R\$ 500.000,00 da receita tributária prevista na Lei Orçamentária Anual nº 1.943, de 10/12/2018, aprovada por esta Casa de Leis.

Analisando-se os aspectos formais do Projeto, constata-se que esta Câmara Municipal, ao apresentar Proposição que implica em nítida diminuição da receita tributária, incorre em invasão de competência exclusiva deste Prefeito Municipal.

Para corroborar, videm o que reza o artigo 132, § 2º, inciso III, do Regimento Interno desta Casa:

Art. 132.

CÂMARA MUNICIPAL DE JOANÓPOLIS - 55.808.2019/0001-0100
PROT. 107/2019



Prefeitura da Estância Turística de Joanópolis

Gabinete

Rua Francisco Wohlers, 170 – Centro – Joanópolis/SP – 12980-000 - tel: (11) 4888-9200
Email: secgabinete@joanopolis.sp.gov.br www.joanopolis.sp.gov.br

§ 2º É da competência exclusiva do Prefeito a iniciativa dos Projetos de Lei que: [GN]

III - importem em aumento de despesa ou diminuição da receita; [GN]

O projeto de lei que usurpa prerrogativa de iniciativa incorre em vício irremediável de nulidade, insanável mesmo pela eventual sanção ou promulgação por quem poderia iniciar o projeto.

Neste sentido:

A iniciativa reservada ou privativa assegura o privilégio do projeto ao seu titular, possibilita-lhe a retirada a qualquer momento antes da votação e limita qualitativa e quantitativamente o poder de emenda, para que não se desfigure nem se amplie o projeto original; só o autor pode oferecer modificações substanciais, através de mensagem aditiva. No mais, sujeita-se à tramitação regimental em situação idêntica à dos outros projetos, advertindo-se, porém, que a usurpação de iniciativa conduz à irremediável nulidade da lei, insanável mesma pela sanção ou promulgação de quem poderia oferecer o projeto. [GN]

[MEIRELLES, Hely Lopes; *Direito Municipal Brasileiro*, Malheiros Editores, 1993, páginas 484/485]

Portanto, considerando-se que o presente Projeto de Lei Complementar, de iniciativa da Câmara Municipal, implica em diminuição da receita tributária do Município, constata-se que ele incorre em nítido vício de iniciativa, pois a iniciativa legislativa em matérias desta natureza, segundo o próprio Regimento Interno desta Casa, compete privativamente ao Prefeito Municipal.

Demonstrado o vício de iniciativa legislativa, verifica-se óbice intransponível de inconstitucionalidade e de ilegalidade, sendo medida de rigor o veto do Projeto de Lei.

Da violação ao devido processo legislativo.

Como salientado, consta que o referido Projeto é apresentado em 11/03/2019, sendo-lhe atribuído caráter de urgência e, logo depois, em 12/03/2019, sumariamente aprovado.

Com efeito, o § 11 do artigo 132 do Regimento Interno desta Casa¹ dispõe que o projeto de lei de sua iniciativa deve ser apreciado em prazo não inferior a 40 (quarenta) dias.

¹CAPÍTULO II

Dos Projetos

Art. 132. Projeto de Lei é a proposição que tem por fim regular toda matéria cuja apreciação é de competência da Câmara e sujeita à sanção do Prefeito.

§ 11. A Câmara deverá apreciar o Projeto de Lei de sua iniciativa dentro do prazo especificado pelo respectivo autor, nunca inferior a 40 (quarenta) dias, contados de seu recebimento na Secretaria Administrativa. A fixação de prazo deverá ser sempre expressa e poderá ser feita em qualquer fase do andamento da proposição, considerando-se a data do recebimento do pedido como seu termo inicial.



Prefeitura da Estância Turística de Joanópolis

Gabinete

Rua Francisco Wohlers, 170 – Centro – Joanópolis/SP – 12980-000 - tel: (11) 4888-9200
Email: secgabinete@joanopolis.sp.gov.br www.joanopolis.sp.gov.br

No presente caso, esta Câmara Municipal, objetivando aprovar o Projeto de Lei Complementar em tempo sumaríssimo não previsto em lei para projeto de lei complementar, atribui-lhe caráter de urgência.

Para projetos de lei em tramitação em caráter de urgência, o § 1º, do artigo 126, do Regimento Interno² desta Casa dispõe que eles devem ser aprovados no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Porém o § 3º do mesmo artigo³ dispõe que este prazo não se lhe aplica aos Projetos de Emenda à Lei Orgânica e aos Projetos de Lei Complementar.

Assim, se o prazo do regime de urgência para aprovação de projeto de lei em até 30 (trinta) dias não se aplica ao Projeto de Lei Complementar ou ao Projeto de Emenda à Lei Orgânica, isto significa dizer que o prazo de aprovação do presente Projeto de Lei Complementar não poderia ser inferior a 40 (quarenta) dias.

A vontade do Legislador Municipal, ao expressamente vedar a aplicação do prazo do regime de urgência aos Projetos de Emenda à Lei Orgânica e aos de Projetos de Leis Complementares, reside no fato de se pretender que os Vereadores discutam as matérias neles tratadas, de natureza mais complexas, tanto que exigem quórum qualificado, de forma mais cautelosa e refletida, o que não está ocorrendo no presente Projeto de Lei Complementar.

Portanto, o prazo máximo de aprovação de projeto de lei considerado urgente não se aplica ao Projeto de Lei Complementar e ao Projeto de Emenda à Lei Orgânica, que continuam disciplinados pelo prazo mínimo de 40 (quarenta) dias previsto no artigo 132, § 11, do Regimento Interno desta Casa, de modo que a aprovação sumaríssima, em apenas 1 (um) dia, do Projeto de Lei Complementar nº 1 de 2019, viola o devido processo legislativo, sendo, portanto, inconstitucional, ilegal e antirregimental.

Da violação aos princípios constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade.

Como sabido a cobrança, pelo Poder Executivo, da Taxa de Coleta do Lixo, está autorizada por esta Câmara Municipal em razão da aprovação da Lei

² Art. 126.

§ 1º As matérias que tramitem em regime de urgência deverão ser apreciadas no prazo máximo de 30 (trinta) dias, exceto aquelas cujos prazos de apreciação sejam estabelecidos em lei ou neste Regimento.

³ § 3º O prazo referido no § 1º deste artigo não corre nos períodos de recesso legislativo e nem se aplica aos Projetos de Emenda à Lei Orgânica e de Lei Complementar.



Prefeitura da Estância Turística de Joanópolis

Gabinete

Rua Francisco Wohlers, 170 – Centro – Joanópolis/SP – 12980-000 - tel: (11) 4888-9200
Email: secgabinete@joanopolis.sp.gov.br www.joanopolis.sp.gov.br

Orçamentária Anual nº 1.943, de 10/12/2018, que prevê arrecadação de R\$ 500.000,00.

Desde a aprovação da referida Lei Orçamentária Anual, em 10/12/2018, até a apresentação do presente Projeto de Lei Complementar, em 11/03/2019, não houve nenhuma alteração da conjuntura econômico-financeira a justificar a pretensão de revogação sumaríssima do tributo, com reflexos negativos diretos e imediatos na execução orçamentária de 2019, em razão da substancial perda arrecadatória inesperada.

Nem mesmo a justificativa econômica apresentada no referido Projeto de Lei Complementar encontra lastro na realidade fática, na medida que existe um outro Projeto de Lei Complementar, anteriormente apresentado por este Prefeito Municipal em caráter de urgência, que visa isentar da cobrança da Taxa de Coleta do Lixo as pessoas isentas do pagamento de IPTU e as portadoras de neoplasia grave, de modo que a Taxa não atingirá a população mais pobre e carente do Município. Contudo, apesar da relevância e urgência do referido Projeto de Lei Complementar, até a presente data esta Câmara não o pauta para votação, preterindo-o injustificadamente e violando o disposto no § 2º do artigo 126 do Regimento Interno desta Casa.

Os princípios constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade vinculam não apenas os atos do Prefeito Municipal, mas também os da Câmara Municipal.

Sendo assim, carece de razoabilidade e de proporcionalidade a aprovação de um Projeto de Lei Complementar que, sumariamente, revoga a Taxa de Coleta do Lixo aprovada na Lei Orçamentária de 2019, impactando negativamente a previsão de receita tributária, prejudicando os projetos executivos previstos para 2019 que utilizariam a receita.

Isto porque está prevista para 2019 a implantação da ampliação do aterro sanitário municipal, uma exigência da CETESB, cuja obra está estimada em R\$ 600.000,00, que seria substancialmente custeada pela receita de R\$ 500.000,00 proveniente da Taxa de Coleta do Lixo e que está prevista no Orçamento de 2019 aprovado por esta Câmara Municipal.



Prefeitura da Estância Turística de Joanópolis

Gabinete

Rua Francisco Wohlers, 170 – Centro – Joanópolis/SP – 12980-000 - tel: (11) 4888-9200
Email: secgabinete@joanopolis.sp.gov.br www.joanopolis.sp.gov.br

A abrupta revogação da Taxa de Coleta do Lixo prejudicará, sem dúvida, a execução orçamentária, demandando o inesperado remanejamento de recursos de outras áreas para executar o projeto de ampliação do aterro sanitário.

Neste sentido, já decidiu o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

EMENTA: Ação Direta de Inconstitucionalidade. Leis 1.740, de 1 de junho de 2011 e 1.741, de 8 de junho de 2011, do Município de Juquitiba, que revogou as Leis 1.715/10 (cobrança da taxa de publicidade) e 1.642/09 (instituiu a taxa de coleta de lixo), respectivamente. Projetos de lei de autoria de Vereadores. Matéria elencada no rol de competências legislativas concorrentes. Leis não orçamentárias. Repercussão geral da matéria reconhecida pelo C. STF (RE 576.321-8) para admitir a constitucionalidade de lei municipal que institui cobrança de taxa de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis. Constitucionalidade da taxa de fiscalização de anúncios de publicidade reconhecida pelo C. STF. Deliberação do Legislativo local que afronta os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Inconstitucionalidade reconhecida. Procedência da ação. [GN]

VOTO:

[...]

No entanto, há que se ter em mente que a Administração, ao editar seus atos normativos, deve zelar pela observância dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, isso em falar que os Municípios devem ter a necessária prudência ao gerir o dinheiro público e também no tocante ao poder de tributar.

Bem por isso, a deliberação do legislativo local ofende os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, na medida em que não se mostra aceitável a adoção de parâmetros diversos daqueles adotados pela Corte Maior, responsável pelo controle abstrato da constitucionalidade das leis infraconstitucionais. Poder-se-ia admitir novas fórmulas para cálculo das taxas, mas não eliminá-las de forma simplista com assertiva de estimativas finais elevadas para os contribuintes. O Município, diante do crônico problema de local para depósito de resíduos do lixo doméstico e industrial, vem enfrentando problemas financeiros e não se mostra lícito corte de verba essencial aos cofres públicos. [GN]

[TJSP, Ação Direta de Inconstitucionalidade 0055194-68.2012.8.26.0000, Órgão Especial, Relator Kioitsi Chicuta, Julgamento em 01/08/2012,

Portanto, a apressada revogação da Taxa de Coleta do Lixo, cuja receita está regularmente prevista no Orçamento Municipal de 2019 em execução, somada à necessidade premente de implantação do aterro sanitário por exigência da CETESB, revela a desproporcionalidade e a desarrazoabilidade do Projeto de Lei Complementar, não se demonstrando lícito o corte de verba essencial aos cofres públicos, de modo que o Projeto padece de vício intransponível de inconstitucionalidade.

Da contrariedade ao interesse público.



Prefeitura da Estância Turística de Joanópolis

Gabinete

Rua Francisco Wohlers, 170 – Centro – Joanópolis/SP – 12980-000 - tel: (11) 4888-9200
Email: secgabinete@joanopolis.sp.gov.br www.joanopolis.sp.gov.br

Considerando a necessidade premente de ampliação do aterro sanitário municipal, cuja obra será substancialmente custeada pelos recursos da Taxa de Coleta do Lixo, com a finalidade de, dentre outras, mitigar o dano ambiental causado pelo despejo de resíduos sólidos, verifica-se que o Presente Projeto de Lei Complementar atenta ao princípio ambiental do poluidor pagador, contrariando o interesse público.

A Constituição Federal elevou o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado como norma constitucional, impondo, por outro lado, o dever do Poder Público e da coletividade de preservá-lo, conforme preceitua o artigo 225:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. [GN]

No mesmo sentido, a Constituição do Estado de São Paulo:

Artigo 191 - O Estado e os Municípios providenciarão, com a participação da coletividade, a preservação, conservação, defesa, recuperação e melhoria do meio ambiente natural, artificial e do trabalho, atendidas as peculiaridades regionais e locais e em harmonia com o desenvolvimento social e econômico.

Nesse diapasão, constata-se que a Taxa de Coleta do Lixo tem por finalidade, dentre outras, a preservação do meio ambiente, assegurando ao Município os recursos necessários à manutenção de seu Sistema de Coleta de Lixo, de modo a mitigar os efeitos da poluição decorrente do descarte de resíduos sólidos, levando a efeito o comando constitucional.

Não há política de preservação ambiental sem recursos financeiros à sua implantação.

É importante recordar que o meio ambiente constitui-se em importantíssimo ativo turístico do Município, fonte de trabalho, de emprego e de renda para milhares de munícipes, de modo que a preocupação com a preservação ambiental, assegurando-se os recursos necessários à implantação de políticas na área, deve ser uma constante também desta Câmara Municipal e não apenas do Prefeito Municipal.

Em outras palavras, se o Município correr o risco de perder seus ativos ambientais por falta de recursos financeiros específicos para a preservação do meio ambiente, a economia local certamente será prejudicada com a perda do turismo,



Prefeitura da Estância Turística de Joanópolis

Gabinete

Rua Francisco Wohlers, 170 – Centro – Joanópolis/SP – 12980-000 - tel: (11) 4888-9200
Email: secgabinete@joanopolis.sp.gov.br www.joanopolis.sp.gov.br

pois não haverá belezas naturais, com reflexos diretos no comércio e nos postos de trabalho.

Inclusive, na Sessão Ordinária desta Casa, realizada em 02/04/2019, um competente, destacado e nobre Vereador disse, na Tribuna, que estaria enveredando esforços com determinados deputados para obter para o Município um caminhão de lixo, circunstância que permite concluir pela necessidade imperiosa de que a Taxa de Coleta do Lixo seja mantida, pois, do contrário, o Município não terá recursos suficientes para conduzir sua Política de Resíduos Sólidos, incluindo a renovação e manutenção da frota veicular pesada empregada na coleta de lixo.

Vale destacar que todo este Sistema de Proteção Ambiental, do qual se inclui a Coleta de Lixo, não prejudicará a população mais carente do Município, pois há Projeto de Lei encaminhado por este Prefeito Municipal que confere isenção da Taxa de Coleta do Lixo a essas pessoas, cuja apreciação não foi levada a efeito por esta Câmara Municipal até a presente data.

Diante o exposto, Senhor Presidente e Senhores Vereadores, é que, devolvo o Autógrafo nº 8/2019, devolvendo a matéria ao necessário reexame dessa Egrégia Casa Legislativa, no aguardo de que, a partir de nova apreciação, as razões apresentadas possam ser acolhidas, com a manutenção do presente veto.

Joanópolis, 05 de abril de 2019.

MAURO APARECIDO GARCIA BANHOS
Prefeito Municipal

A Sua Excelência
ROBERTO APARECIDO CURSINO BISPO
Presidente da Câmara Municipal de Joanópolis

RECEBIDO EXTERNO

Recebido Externo Nº 0107-2019

Protocolo Nº 0221-2019

Data: 05/04/2019 15:33:58

Autor: Executivo

Assunto: MENSAGEM Nº 2 DE 2019 - Razão do Veto Total.

Recebi em: 05/04/19
